



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045690-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante RAFAEL DE CAMARGO ARANHA PEIXE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e julgaram prejudicado o recurso interposto pelo impetrante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1045690-36.2024.8.26.0053

Aptes/Adpos: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: Rafael de Camargo Aranha Peixe

**Interessado: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da
Polícia Civil – Dap**

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 1045690-36.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11879

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Aposentadoria especial – Policial Civil – Pretensão à aposentadoria nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos – Sentença que concedeu a segurança, em parte, para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial apenas com integralidade de proventos – Insurgência da Fazenda Pública do Estado – Cabimento – Autor que, à época da entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020, contava com menos de 30 (trinta) anos de contribuição – Aplicação da regra de transição contida no artigo 12, § 6º, da LCE nº 1.354/2020 – Sentença reformada – Ação mandamental julgada improcedente – Segurança denegada – Recurso da parte ré provido – Recurso do autor prejudicado.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela São Paulo Previdência – SPPREV (fls. 490/500) e por Rafael de Camargo Aranha Peixe (fls. 541/574) contra a respeitável sentença (fls. 446/454) que, nos autos de mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, concedendo a ordem pretendida para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial apenas com integralidade, observada a classe em que se der a aposentadoria se e somente se contar

com cinco anos nessa classe, deliberando que o abono de permanência somente será devido se o impetrante permanecer em atividade.

A Fazenda Pública alega, em síntese, que não há direito adquirido a regime previdenciário, de modo que, quando da entrada em vigor da EC 103/19, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que trouxeram novas regras à aposentadoria especial, a parte autora ainda não possuía os 30 anos de contribuição exigidos pela LC 51/85, submetendo-se, portanto, ao novo regramento previdenciário.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 504/540.

A parte autora, por seu turno, alega que faz jus também à paridade de vencimentos em relação aos servidores da ativa, com fundamento em lei e no que decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21 deste E. Tribunal), bem como que o tempo de permanência diz respeito ao cargo, e não aos níveis ou classes (meros degraus de acesso da carreira para fins remuneratórios).

Recurso tempestivo (fls. 486) e devidamente preparado (fls. 575/578).

Contrarrazões às fls. 590/604.

Manifestação da Procuradoria de Justiça Cível às fls. 613/618, declinando de opinar no caso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Trata-se de ação mandamental movida por Rafael de Camargo Aranha Peixe objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos, com fundamento nas teses firmadas no Tema 21 do IRDR e no Tema 1019 do STF, bem como o reconhecimento do direito ao abono de permanência.

Consta dos autos que o autor é policial civil do Estado de São Paulo desde o seu ingresso em 15/07/1994, de modo a exercer atividade estritamente policial há mais de 20 (vinte) anos, a fazer jus, em tese, à aposentadoria que pleiteia.

Até a Emenda Constitucional nº 103/19, o artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, assim dispunha:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).*

No âmbito nacional, a aposentadoria do servidor público policial, portanto, que exerce atividade de risco, assim chamada especial, era regulamentada pela Lei Complementar nº 51/85 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme ADI 3817), que assim previa em seu artigo 1º:

*Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)
II - voluntariamente, com **proventos integrais**, independentemente da idade:*

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

No âmbito do Estado de São Paulo, fora editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que dispunha sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, estabelecendo em seu artigo 2º:

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Não obstante, àqueles que tivessem ingressado na carreira de policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, não seria exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, conforme artigo 3º da supracitada LCE.

Ocorre que, tratando-se de direito previdenciário, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o ato será regido pela lei vigente ao tempo em que foi praticado. Noutras palavras, o benefício previdenciário será concedido conforme as regras da lei vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a sua aposentadoria.

É nesse sentido o que dispõe a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários**”.

Quando da alteração do enunciado de referida Súmula, por ocasião do julgamento dos embargos no recurso extraordinário nº 72.509, ficou ementado que “Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido”.

Com o advento da EC nº 103/19, o Estado de São Paulo editou a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, ambas que foram publicadas em 07/03/2020.

A LCE nº 1.354/2020, que dispõe acerca das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ao tratar das aposentadorias especiais, assim dispõe em seu artigo 4º:

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Como regra de transição, aos servidores que tivessem ingressado na carreira até a data de sua entrada em vigor, referida LCE previu em seu artigo 12 os seguintes requisitos diferenciados para a aposentadoria:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se

desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

[...]

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Na hipótese dos autos, conforme a certidão de fls. 36 e a simulação de contagem de tempo e opções de benefício de fls. 37/38, anexados pelo próprio interessado, após a entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020 em 07/03/2020, embora já contasse com mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em 29/05/2024, o autor contava com **29 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição**, de modo que **não fora preenchido o requisito de 30 anos de contribuição exigido para a aposentadoria especial nos moldes da LC nº 51/85, de que trata o § 7º do artigo 12 da LCE nº 1.354/2020.**

Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum* e a Súmula 359 do STF, o regramento aplicável ao autor para a aposentadoria especial é aquele previsto no artigo 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020, segundo o qual poderá se aposentar voluntariamente aos 53 (cinquenta e três) anos de idade.

No que diz respeito à aplicabilidade do Tema 21 deste E. Tribunal de Justiça e do Tema 1019 do C. STF, merece destaque trecho do voto de lavra do ilmo. Desembargador Coimbra Schmidt, nos autos da apelação nº 1053130-20.2023.8.26.0053:

“Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de direito da impetrante à aposentadoria especial não contraria o entendimento firmado por este Tribunal Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) nem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 1.019 (RE nº 1.162.672/SP), pois tais precedentes vinculantes se aplicam aos servidores públicos policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, e não àqueles que, como a impetrante, reuniram tais condições depois da aludida emenda e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.”

Por conseguinte, uma vez que ainda não estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, não há que se falar em abono de permanência.

Neste sentido, já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Policial Civil em atividade – Pretensão de obter o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade ou ao abono de permanência – Impossibilidade – Impetrante que preencheu os requisitos apenas após o advento da LCE nº 1.354/2020, submetendo-se à regra de transição prevista pelo art. 12, § 6º, da referida lei – Necessidade de completar 53 anos de idade para se aposentar – Precedentes – Sentença mantida – Ordem denegada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1067170-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Policial Civil. Impetrante que, na data de publicação da ECE nº 49/20 e LCE nº 1.354/20, não tinha preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Necessidade de observância da regra de transição estabelecida pelo art. 12, inciso I, da LCE nº 1.354/20. Manutenção da Sentença. Recurso NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017265-96.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Servidora Pública Estadual. Policial Civil. Investigador de Polícia – Classe Especial. 1. Pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 indeferido. 2. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, com integralidade e paridade dos proventos, observando-se a manutenção na classe em que se encontra no momento da aposentação, bem como ao pagamento de abono de permanência. Impossibilidade. Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Inteligência dos arts. 4º e 12 da LCE nº 1.354/20. Precedentes. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1053130-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024) (g.n.).

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Policial civil – Aposentadoria voluntária com paridade e integralidade de vencimentos – Lei Complementar nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi objeto do RE 567.110 – A regra do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial aos servidores que exerceram atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física – Ocorre que o autor deixou de cumprir todos os requisitos para aposentadoria voluntária, uma vez que não contava com 30 anos de contribuição quando da edição da LCE nº 1.354/2020 – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054300-27.2023.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n.).*

Assim, reformo a r. sentença, para o fim de julgar improcedente a ação mandamental, denegando a segurança anteriormente concedida.

Incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e julgo prejudicado o recurso interposto pelo impetrante.

FRANCISCO SHINTATE

Relator